

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XVI Jornada de Extensão

POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO CONTRA DANOS À PRIVACIDADE DO SUJEITO¹

André Giovane De Castro², Mateus De Oliveira Fornasier³.

¹ Pesquisa realizada no Projeto de Extensão Cidadania Para Todos da UNIJUI

² Aluno do Curso de Graduação em Direito e Voluntário do Projeto de Extensão Cidadania Para Todos da UNIJUI.
Andre_castro500@hotmail.com

³ Doutor em Direito Público. Professor dos Cursos de Graduação em Direito e Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. Mateus.fornasier@unijui.edu.br

Introdução

A pesquisa tem o objetivo de analisar a forma como o direito à privacidade, integrante dos direitos da personalidade, está regulado no ordenamento jurídico brasileiro e a sua eficácia nas decisões dos tribunais. Trata-se de uma norma que visa garantir aos seres humanos, enquanto sujeitos de direito, a preservação de dados e fatos que julgam serem da esfera íntima. Nesse tocante, colabora Diogo Leite de Campos (1992) ao mencionar que “o direito à intimidade e à privacidade são direitos personalidade. São expressão e tutela jurídicas da estrutura e das funções da pessoa, do seu ser e da sua maneira de ser”.

O direito da privacidade surge no Brasil, com maior ênfase, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, determinando no artigo 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. De modo específico, o Código Civil de 2002 elenca em seu artigo 11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Após um longo período da história da humanidade em que o viés central do Direito era proteger o patrimônio, legisladores e juristas repensaram a tutela conferida aos próprios sujeitos e, assim, instituíram um dispositivo de respeito à privacidade. Criou-se, diante disso, uma nova fase do Direito em razão da crescente demanda de ações decorrentes da era da informação, com foco na rede mundial de computadores.

Metodologia

Para a realização da presente pesquisa, utiliza-se da coleta de informações em fontes bibliográficas, tanto em material físico como na internet. É organizada uma seleção de obras com o intuito de propiciar aos pesquisadores dados suficientes para a elaboração deste trabalho, garantindo a variedade de posicionamentos doutrinários, assim como a utilização de materiais jurisprudenciais,

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XVI Jornada de Extensão

que possibilitam a reflexão acerca da eficiência e eficácia do direito à privacidade nos tribunais brasileiros.

Resultados e discussão

O direito à privacidade encontra significativa importância em virtude da evolução tecnológica. A informação tornou-se mais fácil e, a partir disso, aumentaram-se as demandas em razão da divulgação de aspectos da esfera pessoal. Conforme Gagliano e Pamplona (2014, p. 221), “com os avanços tecnológicos, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (internet), tornaram-se muito comuns”.

A modificação estrutural, perceptível principalmente nas últimas duas décadas, promoveu a necessidade de regular a era virtual. Em 2014, assim, foi sancionada a Lei 12.965 que instituiu o Marco Civil da Internet, com o intuito de regular o uso da internet no País, de forma a determinar princípios, garantias, direitos e deveres para quem utiliza e oferece serviços a ela relacionados.

O Direito Digital, resultante do avanço de informações transmitidas na rede mundial de computadores, surge para promover o controle de informações e dados exacerbadamente veiculados. Dessa forma, como característica máxima desse novo ramo do Direito, declara Patricia Peck Pinheiro (2010, p. 83), “o direito à não informação traz um limite ao direito de informar no qual o valor protegido é a privacidade do indivíduo”.

É preciso, contudo, destacar o desenvolvimento promovido pela internet, uma vez que se constitui como ferramenta que conduz o ser humano ao conhecimento, ao trabalho e ao próprio crescimento pessoal. Com base no artigo 7º do Marco Civil da Internet, constata-se que há o pressuposto de que o ser humano tenha acesso à informação, assim como o direito à livre expressão, mas, indubitavelmente, assegurada a inviolabilidade de sua intimidade, tutelada pelos direitos da personalidade. Ensina Paulo José da Costa Júnior (apud SCORZELLI, 1997, p. 24-25), que “as modernas técnicas de informática atendem relevantes finalidades sociais. Não se pode lamentar jamais o seu progresso. Muito pelo contrário, deverão elas ser louvadas sobremaneira, por todos os benefícios que vêm produzindo, inclusive na prevenção e na repressão ao delito”.

A Constituição Federal ampara, em seu artigo 5º, a liberdade de expressão. É assegurada, à vista disso, a possibilidade de as pessoas se expressarem virtualmente; contudo, há ressalvas quanto ao teor, pois termos racistas ou preconceituosos, que incitem à violência ou, mesmo, que exponham a intimidade de outro indivíduo na rede mundial de computadores geram sanções nas esferas civil e criminal.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro determinou a responsabilização de quem vier a violar a privacidade de outrem no que tange aos prejuízos morais e/ou materiais. A partir disso, regula o artigo 21 do Código Civil Brasileiro: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XVI Jornada de Extensão

requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

Paulo Lôbo (2003) interpreta que “os danos morais nunca se apresentam como reparação, pois a lesão ao direito da personalidade não pode ser mensurada economicamente, como se dá com os demais direitos subjetivos. Por isso, a indenização tem função compensatória, que não pode ser simbólica, para que a compensação seja efetiva e produza impacto negativo no lesante, nem demasiada, para não conduzir ao enriquecimento sem causa do lesado”. Portanto, o patrimônio do ofensor é utilizado como forma de punir, mas o objetivo primordial da lei é garantir a privacidade, o respeito à pessoa. Nesse aspecto, defende Marcel Leonardi (2011, p. 224) que “é praticamente pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que, ao arbitrar o valor da indenização por dano moral, o julgador deve agir com ponderação, fixando quantia razoável, tendo em vista que um valor ínfimo representaria verdadeiro incentivo ao ato ilícito e que um valor extremamente elevado implicaria enriquecimento sem causa”.

O STJ ao analisar, em 28 de maio de 2013, o Recurso Especial 133.409-7/RJ entendeu que a liberdade de imprensa, em não sendo absoluta, encontra limitações, como a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais se incluem os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. O mesmo entendimento já havia sido declarado pelo ministro Raul Araújo, em 12 de junho de 2012, no REsp 801.109/DF. Ao discorrer sobre seu voto, o ministro Araújo declarou que “o primeiro desses fatores de limitação reside no compromisso com a verdade. Entende-se assegurado ao jornalista emitir opinião e formular críticas, ainda que desfavoráveis e contundentes, contra qualquer pessoa ou autoridade, desde que fundadas na narração de fatos verídicos”.

Conforme o relator ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp 133.409-7/RJ, “agora, uma vez mais, o conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade ganha a tônica da modernidade, analisado por outro prisma, desafiando o julgador a solucioná-lo a partir de nova realidade social, ancorada na informação massificada que, diariamente, se choca com a invocação de novos direitos, hauridos que sejam dos já conhecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos eles, por sua vez, resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 29 de maio de 2008, também precisou se dedicar à Apelação Cível nº 70021749064, abordando a temática do direito à privacidade. No caso em voga, os requerentes alegaram que, depois de contratarem uma empresa para fornecer internet via rádio, foram comunicados por terceira pessoa, também contratante da referida empresa, que os seus arquivos particulares podiam ser visualizados em outros computadores, como se estivessem em rede. A partir disso, pleitearam indenização em razão de terem a privacidade invadida, uma vez que arquivos particulares, muitos contendo matéria relativa a casos que tramitam em segredo de justiça, pois atuam como advogados, estavam dispostos a outros consumidores da respectiva empresa de

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XVI Jornada de Extensão

internet. Para tanto, ao julgar, o relator-desembargador Paulo Roberto Lessa Franz discorreu que “deve a demandada responder pelos danos decorrentes da prestação de serviço defeituosa, restando evidente o dever de indenizar”.

Conclusões

No âmbito da legislação brasileira, há a obrigação de não lesar a privacidade do ser humano e, em transgredindo-a, é punido com o dever de indenizar, uma vez que tenha prejudicado injustamente outrem, seja em aspecto material ou moral. No dano não patrimonial, como é o caso quanto aos direitos da personalidade, o objetivo é atenuar o sofrimento de quem fora lesionado, assim como coibir a reincidência na prática de tal ofensa.

Verifica-se, portanto, que os tribunais têm conferida valiosa consideração aos direitos da personalidade. O sistema democrático abre espaço para que as pessoas se expressem; inclusive, aos meios de comunicação. No entanto, salienta-se o respeito à vida privada de cada indivíduo, pois a Constituição Federal de 1988 tem como princípio supremo a dignidade da pessoa humana. A privacidade, ora intensamente debatida, constitui-se como um direito inerente à pessoa e, ao se romper o limite da informação, há o dever de responsabilização pelos danos causados.

Palavras-chave

Informação. Internet. Personalidade. Privacidade.

Referências bibliográficas

BRASIL. Código Civil e Constituição Federal e legislação complementar: minioobra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 239 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 103 p.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 07 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 801.109/DF. Recurso especial. Civil. Danos morais. Matéria jornalística ofensiva. Lei de Imprensa (Lei 5.250/67). ADPF nº 130/DF. Efeito vinculante. Observância. Liberdade de imprensa e de informação (CF, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput, §§ 1º e 2º). Crítica jornalística. Ofensas à imagem e à honra de magistrado (CF, art. 5º, V e X). Abuso do exercício da liberdade de imprensa não configurado. Recorrente: Editora Abril

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XVI Jornada de Extensão

S/A. Recorrido: Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 12 de junho de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1149023&num_registro=200501951627&data=20130312&formato=PDF>. Acesso em: 14 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Recurso especial. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da Personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha Direta-Justiça. Sequência de homicídios conhecida como Chacina da Candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoriza. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 14 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70021749064. Décima Câmara Cível. Apelação cível. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Instalação de internet via rádio. Visualização dos arquivos profissionais e particulares dos autores por outro usuário da internet, como se estivessem em rede. Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Apelante: Getec Sistemas de Segurança Ltda. Apelados: José Cândido de Azevedo Jordão e Rafael Osvaldo de Azevedo Lopes. Relator: Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz. Porto Alegre, RS, 29 de maio de 2008. Disponível em: <<http://migre.me/pJjUg>>. Acesso em: 1º maio 2015.

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de Direito da Personalidade. 2 ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1992.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil – Parte geral 1. 16. edição. São Paulo: Saraiva, 2014. 552 p.

LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2011, 402 p.

LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4445>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 472 p.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XVI Jornada de Extensão

SCORZELLI, Patrícia. A comunidade cibernética e o direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, 98 p.